



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720995/2012-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.409 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Devem ser acolhidos, os embargos declaratórios quando existente no Acórdão contradição apontada pela Embargante no acórdão alvejado (Art. 65 do RI-CARF), consta um erro material.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECERAM e ACOLHERAM em parte os EMBARGOS, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão através de esclarecimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Antonio Bezerra Neto
Presidente
(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta
Relator
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Bezerra Neto (presidente), Sérgio Luiz Bezerra Presta (Relator), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Carlos Mozart Barreto Vianna e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Na origem, cuida-se de ação fiscal que resultou na lavratura de autos de infração, em cumprimento às determinações do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº. 08190.002010026060, para cobrança de IRPJ, CSLL, IRRF, COFINS e PIS referentes ao ano-calendário de 2007.

Após a impugnação, a 5ª Turma da DRJ de São Paulo I-SP, consubstanciada através do acórdão nº. 16-48.706 mantendo-se integralmente os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e parcialmente o lançamento de IRRF, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano- calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA.

Configura omissão de receita a contabilização a menor das receitas constantes das notas fiscais de saída.

SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a indicação na escrituração de saldo credor de caixa.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

São indedutíveis as despesas com finalidade estranha ao objeto social da empresa, não sendo cabível presumir, sem comprovação documental, que as despesas tenham sido efetuadas para captação de clientes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007

IRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte com base de cálculo reajustada, os pagamentos efetuados pelas jurídicas a beneficiários não identificados, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/91.

IRF. INAPLICABILIDADE SOBRE PARCELA PAGA A SÓCIO QUE EXCEDER AO LUCRO EFETIVO.

A parcela de rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou a titular da pessoa jurídica, que exceder ao lucro disponível, que corresponde ao lucro do período somado aos lucros acumulados ou reservas de lucros, submete-se à tributação do imposto com base na tabela progressiva da pessoa física do sócio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2007

CRÉDITOS DE PIS E COFINS.

Constatado que a autoridade fiscal não desconsiderou as exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuadas pela contribuinte a título de vendas de produtos sujeitos a alíquota zero para fins de utilização de créditos adquiridos na

aquisição de insumos, mostram-se impertinentes as alegações da defesa nesse sentido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

CRÉDITOS DE PIS E COFINS.

Constatado que a autoridade fiscal não desconsiderou as exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuadas pela contribuinte a título de vendas de produtos sujeitos a alíquota zero para fins de utilização de créditos adquiridos na aquisição de insumos, mostram-se impertinentes as alegações da defesa nesse sentido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO SISTEMÁTICA E REITERADA.

A prática sistemática e reiterada de omissão de receita, consistente na conduta de não contabilizar total ou parcialmente a receita auferida, evidencia o objetivo de ocultar da fiscalização o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa de ofício duplicada.

DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, por serem fundamentadas nos mesmos elementos de prova.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

Essa 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Sessão do CARF, na sessão de 21/10/2014, ao analisar o recurso voluntário apresentado, proferiu o acórdão nº 1401-001.324 entendendo “*por unanimidade de votos, afastaram a decadência e, no mérito, por maioria de votos, negaram provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. Vencido o Conselheiro Maurício Pereira Faro que desqualificava a multa de 150% (cento e cinquenta por cento)*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Recurso voluntário sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida a Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

DECADÊNCIA. ABANGENCIA E LIMITES.

O prazo decadencial para os créditos tributários sujeitos ao regime de lançamento por homologação, que não tenham sido objeto de qualquer pagamento antecipado, como também nos casos de fraude, é o estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN,

com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não àquela descrito pelo artigo 150, § 4º.

Essa é a regra estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC) e das disposições previstas no art. 62-A do Regimento Interno do CARF deve ser aplicada de forma objetiva, levando-se em conta o contexto da imputação tributária.

RECEITAS CONTABILIZADAS A MENOR. MULTA QUALIFICADA. INADMISSIBILIDADE.

A apresentação de declarações inexatas, por si só, não comporta a imputação de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins de aplicação da multa qualificada.

Descabe a aplicação da multa qualificada quando, mesmo tendo informado receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores declarados em DCTF.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM

A obrigação de comprovar o suprimento de caixa, quanto à origem dos recursos é encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida. Tem-se como comprovado quando exibidos os seguintes documentos: Extrato bancário dos fornecedores com coincidência de datas e valores, declaração do banco depositário da origem do valor depósito, e, por último, quando o valor for depositado e creditado em conta bancária da empresa suprida e compensados ou descontados conforme assentamentos nos extratos emitidos pelos bancos do supridor. O recibo assinado pelo sócio não comprova a efetividade da receita.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Está sujeito à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 35%, todo o pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado.

DESPESAS ALHEIAS A ATIVIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas alheias a atividade social não se enquadram na definição de despesas necessárias estabelecida pela legislação tributária, o que implica considerá-las indedutíveis na apuração do lucro real, tendo em vista que não se enquadram na definição de despesas necessárias estabelecida pela legislação tributária, não sendo passíveis de exclusão da apuração do Lucro Real, conforme determina o artigo 299 do RIR/99 combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.249/95.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações na apuração do “quantum” devido do IRPJ, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o lançamento principal, no que couber.

MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada de 150% quando não restou caracterizada a conduta reiterada de omissão na declaração e pagamento dos tributos devidos.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2), isso porque, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal. Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido em parte.”

Intimada do conteúdo do acórdão nº 1401-001.324, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, asseverando que:

“(…)

Analizando, contudo, o teor do voto condutor do aresto em tela à luz da parte dispositiva da r. decisão acima transcrita, observa-se que o r. acórdão incorreu em pequena contradição.

Isso porque, compulsando o dispositivo do r. voto, da lavra do eminente Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta, observou-se que o mesmo conclui pelo provimento parcial do recurso voluntário, litteris:

“Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, entendo que a 5ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP deve ser mantida integralmente, exceto pela questão da qualificação da multa; desta forma voto no sentido de não conhecer a preliminar de decadência e dar provimento parcial ao Recurso para manter a imposição tributária e a multa qualificada de 150%.”.

Nos presentes embargos de declaração, a Fazenda Nacional defende a adição da parte final do voto com o resultado do julgamento.

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que estão presentes os requisitos legais nos embargos protocolados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual devem ser conhecidos e providos, contundo, sem efeitos infringentes; senão vejamos:

Conforme exposto no relatório, a Embargante ingressou com o presente recurso visando sanar contradição em a parte final do voto e o julgamento constante do Acórdão nº 1401-001.324.

Antes de adentrar nos mérito, faz-se necessário trazer a tona às determinações expressas do art. 65 do Regimento Interno do CARF, que trata dos Embargos de Declaração no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme pode ser visto abaixo:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

Isso demonstra que os embargos de declaração são o remédio processual adequado quando a decisão embargada incorre em obscuridade, em contradição entre a sua fundamentação e a sua parte dispositiva. E, foi isso que aconteceu no presente caso: Uma contradição entre a sua fundamentação e a sua parte dispositiva.

Assim, sendo, vislumbro no Acórdão nº 1401-001.324, mais precisamente, na parte final do voto, um erro material e por conta do equivoco constatado, acolho os embargos da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para retificar, tão somente, a parte final do voto, nos seguintes termos:

“Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, entendo que a 5ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP deve ser mantida integralmente, desta forma voto no sentido de não conhecer a preliminar de decadência e no mérito negar provimento aos recursos de ofício e voluntário e, por conseguinte, manter a imposição tributária e também a multa qualificada de 150%.”

Desta forma deve ser alterada também a ementa do Acórdão nº 1401-001.324, que deverá ter os seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Recurso voluntário sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida a Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

DECADÊNCIA. ABANGENCIA E LIMITES.

O prazo decadencial para os créditos tributários sujeitos ao regime de lançamento por homologação, que não tenham sido objeto de qualquer pagamento antecipado, como também nos casos de fraude, é o estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN, com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não àquela descrito pelo artigo 150, § 4º.

Essa é a regra estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC) e das disposições previstas no art. 62-A do Regimento Interno do CARF deve ser aplicada de forma objetiva, levando-se em conta o contexto da imputação tributária.

RECEITAS CONTABILIZADAS A MENOR. MULTA QUALIFICADA. ADMISSIBILIDADE.

A apresentação de declarações inexatas por mais de um período comportam a imputação de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins de aplicação da multa qualificada.

Cabida a aplicação da multa qualificada quando a contribuinte, por mais de um período, informa receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores declarados em DCTF.

MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada de 150% quando restou caracterizada a conduta reiterada de omissão na declaração e pagamento dos tributos devidos.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM

A obrigação de comprovar o suprimento de caixa, quanto à origem dos recursos é encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida. Tem-se como comprovado quando exibidos os seguintes documentos: Extrato bancário dos supridores com coincidência de datas e valores, declaração do banco depositário da origem do valor depósito, e, por último, quando o valor for depositado e creditado em conta bancária da empresa suprida e compensados ou descontados conforme assentamentos nos extratos emitidos pelos bancos do supridor. O recibo assinado pelo sócio não comprova a efetividade da receita.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Está sujeito à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 35%, todo o pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado.

DESPESAS ALHEIAS A ATIVIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas alheias a atividade social não se enquadram na definição de despesas necessárias estabelecida pela legislação tributária, o que implica considerá-las

indedutíveis na apuração do lucro real, tendo em vista que não se enquadram na definição de despesas necessárias estabelecida pela legislação tributária, não sendo passíveis de exclusão da apuração do Lucro Real, conforme determina o artigo 299 do RIR/99 combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.249/95.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações na apuração do “quantum” devido do IRPJ, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o lançamento principal, no que couber.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2), isso porque, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido em parte.”

Sergio Luiz Bezerra Presta
Relator

(assinado digitalmente)